



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 248

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2025

ASSUNTO: Altera dispositivos dos artigos 330, 387, 419, 425, 428, 429, 432, 433, 435, 440, 441, 474, 475, 478, 479, 483 e 484 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021- Código Tributário do Município.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2025 – ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 330, 387, 419, 425, 428, 429, 432, 433, 435, 437, 440, 441, 474, 475, 478, 479, 483 E 484 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021- CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA É CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Altera dispositivos dos artigos 330, 387, 419, 425, 428, 429, 432, 433, 435, 440, 441, 474, 475, 478, 479, 483 e 484 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021- Código Tributário do Município”***.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso projeto de Lei Complementar dispõe sobre alterações no Código Tributário do Município.

Este projeto de Lei Complementar altera os §§ 1º e 2º do art. 330, art. 387, o art. 419, o art. 425, o art. 428, incisos I e II, o art. 429, o art. 432, o art. 433, o art. 435, o inciso I, alínea C e inciso II do art. 437, o art. 440, o art. 441, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, o art. 474, o art. 475, §§1º, 2º, 3º e 4º, o art. 478, o art. 479, o art. 483, parágrafo único, inciso I e o art. 484, todos da Lei Complementar nº 460 de 21 de setembro de 2021, que passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei Complementar.

A alteração da redação dos §§1º e 2º do artigo 330, 387, 419, 428, incisos I e II, 429, 432, 433, 435, 440, 478, 483 e 484 apenas aprimora a redação anterior substituindo a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” por “crédito de natureza tributária e não tributária”.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A alteração do artigo 425 passa a prever que no caso de descumprimento do parcelamento a cobrança do saldo remanescente será tanto por meio extrajudicial quanto pela via judicial, quando a redação original previa apenas a cobrança judicial.

A alteração do artigo 441 objetiva adequar as hipóteses de interrupção da prescrição ao previsto no Código Tributário Nacional.

A alteração no artigo 437, inciso I, alínea c e inciso II, visa ampliar a possibilidade de remissão tanto de crédito de natureza tributária como de natureza não tributária da administração pública direta.

A mudança na redação dos artigos 474 e 479 tem por objetivo alterar a competência do Secretário da Fazenda para o Procurador Geral do Município adequando ao previsto no art. 3º, inciso V da Lei Complementar 542/2024.

A alteração do artigo 475, §§1º, 2º, 3º e 4º é norteadada pelo modelo de cobrança administrativa instituído pela União, através da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Complementar Lei nº 35/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Quanto à espécie normativa (Lei Complementar), está de acordo com o artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município e com o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária:

“Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX – plebiscito”. (grifo nosso).

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”. (grifo nosso).

(...)

Quanto à iniciativa, a competência em matéria tributária é concorrente:

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-LEI MUNICIPAL N. 05/04- ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E REVOGAÇÃO DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL- VÍCIO DE INICIATIVA-COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL- ART. 47, III, DA LOM, ART. 50, §2º, II, DA CE E ART. 61, §1º, b- AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES-INOCORRÊNCIA-MATÉRIA TRIBUTÁRIA-GARANTIA E INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **Não obstante ser de iniciativa privativa do Poder Executivo os projetos de lei referentes a matéria orçamentária, esta regra não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária, porquanto o legislador constituinte, neste caso, consagrou a iniciativa concorrente ou comum entre Executivo e Legislativo**”. (TJSC- ADI: 69154 SC 2004.006915-4, Relator: Rui Fortes, Data de julgamento: 20/03/2006, Tribunal Pleno)”.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Portanto, considera-se correta a iniciativa do presente projeto de Lei Complementar.

Por outro lado, a aprovação dependerá do voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, nos termos do artigo 185, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

*“Art. 185. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as **alterações das seguintes matérias:***

*I – **Código Tributário**”; (grifo nosso).*

(...)

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e, conforme o art. 156, compete-lhes instituir e arrecadar tributos de sua competência, observadas as normas gerais de direito tributário.

As normas gerais estão fixadas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), recepcionado com status de lei complementar nacional, cabendo aos municípios editar leis complementares locais que detalhem aspectos específicos de sua aplicação no âmbito municipal.

Portanto, a iniciativa é formalmente constitucional, pois decorre da competência municipal para dispor sobre a matéria tributária e organizar sua arrecadação.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por tratar-se de matéria que versa sobre administração tributária e organização da Fazenda Pública Municipal, o projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, verifica-se regularidade formal da iniciativa.

O projeto revoga, altera e consolida dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 460/2021, e trata de normas gerais de direito tributário local, cuja disciplina requer lei complementar municipal, conforme previsão do art. 39, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município. Logo, o instrumento legislativo é adequado.

A análise material demonstra que o projeto mantém aderência ao CTN e à legislação nacional e observa os princípios constitucionais tributários.

O texto não cria novos tributos nem majora alíquotas, limitando-se a disciplinar aspectos procedimentais de cobrança, restituição, remissão e prescrição, o que é compatível com o poder regulamentar do Município.

Também se observa respeito ao princípio da reserva de lei em matéria tributária e ao federalismo fiscal, sem invasão da competência da União ou dos Estados.

Diante disso, o Projeto de Lei Complementar nº 35/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 35/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 29 de outubro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

